



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.131, DE 2013

(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta o inciso III ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6025/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso III ao artigo 10º da Lei nº 7.102/83, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I

II

III – **Fica proibido transportar valores do Sistema Bancário compreendido das 7hs às 19h.**

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a ampliação de medidas de segurança impostas à logística de transporte de valores. Se efetuado nos horários de maior concentração de pessoas nas ruas, fica evidenciado o aumento no risco de que um eventual assalto possa resultar em lesões à população. É fato que grande parte das instituições bancárias encontra-se em locais de grande concentração de pessoas.

Noticia-se largamente na mídia o grande número de incidentes por balas perdidas. É evidente que o risco de assaltos a carros fortes em horários comerciais é muito grande, uma vez que a população fica exposta por transitar nas imediações das instituições financeiras.

Há de se vislumbrar, além da segurança das pessoas, a questão do congestionamento nas vias públicas. Em horário de muito trânsito, os carros fortes, quando estacionados, causam enorme transtorno ao tráfego de veículos.

Portanto, a restrição do transporte de valores nos horários especificados reduzirá riscos à coletividade e não trará transtorno à trafegabilidade, sem trazer prejuízos às empresas prestadoras do serviço ou ainda, às instituições bancárias.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

§ 6º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994)

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO